



Ao Sr. Pregoeiro do Município de Lajeado Grande - Estado de Santa Catarina.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2018
Processo Administrativo: nº 027/2018

JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº 23.461.242/0001-88, com sede na Rua Inês Battiston, 678d, Bairro Líder na cidade de Chapecó-SC, por intermédio de seu representante legal, o Sr. João Henrike Rangel Stramare, portador da Carteira de Identidade no 2.150.611, do CPF no 102.409.309-32, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DOS FATOS

A Impugnante tendo interesse em participar do pregão supramencionado, adquiriu o respectivo Edital. O objeto do pregão trata-se da aquisição de 1 Escavadeira Hidráulica Giratória 360 graus, ano fabricação 2.018.

Tendo em vista que o impugnante pretende, através do presente edital, seja sanada a ilegal exigência, garantindo assim maior competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa à administração (Menor Preço por Item), impugna o presente edital nos termos a seguir.

JHC MÁQUINAS
Rua Inês Battiston. Nº 678 – D
Fone: |49| 3331 5440 / Jhc.xcmg@gmail.com

JHC LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 23.461.242/0001-88
IE: 257.785.744



Ao verificar o referido Edital em seu "OBJETO", fora
constatada algumas ilegalidades com exigências abusivas.

Solicitando em sua especificação técnica, " Peso operacional (17.000 kg mínimo e 18.300 kg máximo)".

Tal exigência vem supostamente consubstanciada em Nota Técnica emitida pelo Ministério Público de Santa Catarina, o que é uma incoerência.

Seguindo os princípios da licitação, observamos que a Administração com sua solicitação fere o princípio da Legalidade, o que diz:

"A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes."

Conforme solicitação técnica em edital, a qual tem apenas o objetivo de direcionar o certame licitatório, pois em Lei não se solicita equipamento Maximo, e apenas colocam-se as características mínimas para uso. Abrange ainda o conhecimento de que **o caminhão que esta Administração possui, tem TARA de 23.000 kg, e considerando o próprio peso do caminhão, só poderia carregar equipamento de no máximo 14.000 kg, ou seja, qual o objetivo de solicitação de peso Máximo da maquina, se o caminhão que se faz posse deste Município, ultrapassa o peso exigido em edital?!**

A Administração está pretendendo se beneficiar de uma Nota Técnica do Ministério Público para burlar e limitar participantes. O objetivo da referida Nota é justamente o contrário do pretendido pela Administração, senão vejamos:

CONSIDERANDO que a aludida fraude ocorria, como regra, mediante inserção no edital de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto, o que culminava com possibilidade de fornecimento do veículo ou equipamento apenas por parte de uma única pessoa jurídica;

JHC MÁQUINAS
Rua Inês Batiston. Nº 678 – D
Fone: |49| 3331 5440 / Jhc.xcmg@gmail.com

JHC LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 23.461.242/0001-88
IE: 257.785.744



Ainda, verifica-se da sua redação, que apenas apresenta LIMITES MÍNIMOS E NÃO MÁXIMOS, o que configura claro direcionamento:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

E ainda, dos considerandos da referida Nota:

CONSIDERANDO a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou por poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade;

Verifica-se que o intuito do Ministério Público foi o de prevenir possíveis restrições à participação das empresas no Processo de Licitação, o que aconteceu no presente caso.

Dessa maneira analisamos que não está sendo assegurado a oportunidade igual a todos, impedindo a Administração de contratar o menor preço, pois estão restringindo a competitividade entre os concorrentes, prejudicando ainda os cofres públicos com uma exigência ilegal, e também percebemos que a solicitação nada mais é do que direcionamento, pois não contempla a contratação com nenhuma vantagem.

Conforme se verifica, tal exigência fere o princípio da Igualdade/Legalidade, que constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta,



como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Este princípio está expresso na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, que veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Existe o dever da Administração Pública de reconhecer as ilegalidades existentes no processo, até mesmo de ofício, pois o Estatuto do Servidor Público define, como DEVER do servidor: “Art. 116. São deveres do servidor: XII - **representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder**”.

E determina, também: “Art. 114. A administração deverá **rever seus atos, a qualquer tempo**, quando eivados de ilegalidade.”

Ainda, com base na SÚMULA 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É evidente que a Comissão de Licitações pode e deve rever o ato após ter conhecimento da evidente ilegalidade que cometeu.

Diante das ilegalidades encontradas no texto convocatório, nota-se que não querem uma competitividade para a melhor contratação, motivo pelo qual a IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.

Entrementes, resta evidente que a Administração Pública furtou o caráter competitivo do certame ao estabelecer exigência técnica incompatível com a lei e ao princípio da proporcionalidade, em detrimento dos

JHC MÁQUINAS

Rua Inês Batiston. Nº 678 – D
Fone: |49| 3331 5440 / Jhc.xcmg@gmail.com

JHC LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 23.461.242/0001-88
IE: 257.785.744



princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados e evidencia a prática de direcionamento.

Neste sentido, deve o presente edital ser retificado, retirando-se a exigência do peso operacional Máximo da máquina, abrindo a competitividade para todos os interessados.

Assim, a exigência acima destacada fere o princípio da igualdade, indo de encontro às sugestões do Ministério Público, sendo que restringirá a concorrência de máquinas que atendem a necessidade do município e atendem a todas as demais exigências contidas em edital.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênua, não foram observados no presente certame.

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios:

*Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)
(Grifo nosso).*

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os

JHC MÁQUINAS

Rua Inês Batiston. Nº 678 – D

Fone: |49| 3331 5440 / Jhc.xcmg@gmail.com

JHC LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 23.461.242/0001-88
IE: 257.785.744



seguintes princípios, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo obedecer o **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam syndicar a observância dos princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa**, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93:

"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.." (grifou-se)

Neste sentido, tendo em vista que não há qualquer justificativa para as exigências acima destacadas, sendo estas abusivas, deve o presente edital ser alterado, suprimindo tais requisitos para que seja dada ampla concorrência a todos os interessados.

Até mesmo o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou sobre o tema, conforme a seguir:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."



A doutrina também vai no mesmo sentido:

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.” (BITTENCOURT, Sidney. *Licitação passo a passo*. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)”.

Assim, é ilegal e inconstitucional manter o item mencionado em edital.

II - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a características do produto que vão além do necessário, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna descrição manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.



Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nula as exigências contidas no presente edital, conforme fundamentos acima;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, fazendo prever no descritivo de novo edital, as características indicadas como possíveis.

Requer ainda seja dada vistas da presente impugnação ao Ministério Público.

**Nestes Termos
P. Deferimento**

Chapecó - SC, 28 de setembro de 2018.

João Henrique Romal S. Branco
JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP

JHC LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 23.461.242/0001-88
IE: 257.785.744